



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS
UJS CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Rua SB-01, Qd. 01, Residencial Serra Bela, CEP: 76.050-756, Município de São Luís de Montes Belos/GO

Telefone: (64) 3671-3010/ E-mail: comarcadesaoluis@tjgo.jus.br

Processo: 0285539-93.2008.8.09.0146

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal -
Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Goiás

Polo Passivo: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vale como Mandado/Ofício/Alvará, nos termos dos artigos 136 e seguintes do CNPFJ-CGJ/GO

Trata-se de Ação Penal proposta pelo **Ministério Público** em desfavor de **Daniel Alves de Oliveira**, qualificado, imputando-lhe a prática da conduta típica descrita no **artigo 302 da Lei nº 9.503/97**.

Consta da exordial acusatória (evento nº 3) que:

“No dia vinte e três de abril de 2007 (23/04/2007), por volta de 09h15min, na Avenida Hermógenes Coelho, s/no, Centro, (em frente a MOTOBEL), nesta cidade, o denunciado DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, conduzindo em alta velocidade a motocicleta, marca/modelo HONDA CG 150 Titan KS, ano 2006/2006, cor prata, placa NGC-4553, chassi 9C2KC08106R869936, de Goiânia - GO, por inobservar o cuidado objetivo necessário para a situação atropelou e levou à óbito a vítima Vaner Correia de Moraes.”

A denúncia foi recebida no dia 08/10/2014 (evento nº 3).

O acusado foi citado por edital (evento nº 03 – fls. 76/77), ocasião em que se determinou a suspensão do curso do processo e se deferiu a produção antecipada de provas (evento nº 03 – fl. 128). Nessa oportunidade, foi ouvido o policial militar José Mendes Filho, arrolado pela acusação (evento nº 03 – fls. 140/141).

Posteriormente, o acusado foi cientificado pessoalmente (evento nº 21 – fls. 40/41 do PDF) e, por intermédio de advogado constituído, apresentou a competente resposta à acusação (evento nº 26 – fls. 53/59 do PDF). Verificada a inexistência de causa para absolvição sumária, o feito foi declarado saneado (evento nº 29 – fls. 88/89 do PDF), sendo designada data para a audiência de instrução e julgamento (evento nº 34 do PDF).

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CRIMINAL
Usuário: GABRIEL ALVES DE SALES - Data: 16/12/2025 17:31:27



Na fase de instrução, foram ouvidas mais três testemunhas arroladas pela acusação: Vânio Gonçalves de Sousa, Flávio Ramos Cunha e Waléria Correia de Oliveira. Ao final, procedeu-se à qualificação e ao interrogatório do acusado. Encerrada a produção de provas, as partes foram indagadas sobre a necessidade de outras diligências, não havendo qualquer requerimento (evento nº 58 do PDF).

O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais (evento nº 64), argumentando que restaram comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, pugnando pela procedência da pretensão punitiva para que o acusado seja condenado nos termos da Denúncia.

O acusado apresentou alegações finais por memoriais (evento nº 77), através de advogado constituído, pleiteando:

1. A absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, III e VII, do CPP;
2. A fixação da pena no mínimo legal;
3. A substituição por penas restritivas de direitos; e
4. O direito de recorrer em liberdade.

Certidão de antecedentes criminais do acusado estampada no evento nº 79.

Conclusos. DECIDO.

Preliminarmente, verifica-se dos autos que o fato imputado ao acusado ocorreu em 23/04/2007, tendo o Ministério Público oferecido denúncia em 15/08/2014, a qual foi recebida em 08/10/2014.

Consta, ainda, que em 06/08/2018 foi proferida decisão suspendendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. O processo somente foi retomado em 04/09/2024, com a apresentação da resposta à acusação. Desde então, até a presente data (10/12/2025), não houve prolação de sentença.

Nesse contexto, vejo que ao caso se aplica a hipótese de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, virtual, antecipada ou por prognose.

Consoante leciona o professor Rogério Sanches (Manual de Direito Penal: Parte Geral. 4ª ed. Ed. Jud Podivm), trata-se de criação jurisprudencial, sem amparo legal, que tem por finalidade a antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa.

O seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa.

Assim, antevendo a (certa) prescrição retroativa, os Tribunais brasileiros sinalizam ser possível a sua antecipação, declarando-a mesmo antes do final do processo.

Veja posicionamento jurisprudencial em situações semelhantes:

RESE. DIREITO PROCESSUAL. ART. 155 DO CP. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO.



POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- A prescrição virtual, como o próprio nome já sugere, leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura sentença. A referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima, possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição, não podendo tal cálculo ser feito com base na pena máxima em abstrato. II. O magistrado, com a experiência e conhecimento que possui, saberá, desde logo, que pena a ser aplicada naquele caso concreto não poderia ser estabelecida muito acima do mínimo, levando-se em conta, as circunstâncias judiciais preconizadas no art. 59 do CP. III. Como parâmetro inicial na dosimetria da pena, o Juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59, as agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, em estrita obediência ao sistema trifásico de individualização da pena estabelecido no art. 68 do Código Penal. IV. No caso vertente, conclui-se que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, inexistindo no caderno processual provas que permitam aplicação de pena superior a 02 anos (o dobro da pena mínima [1 ano]), cuja prescrição opera-se em 04 (quatro), a teor do inciso V, do art. 109 do Código Penal, havendo de se concluir pelo acerto da decisão hostilizada. Ressalte-se que, até a data da sentença (09.11.2018), já haviam se passado quase 05 (cinco) anos da data do fato, sem haver o recebimento da denúncia. V. Sem dúvida, o caso concreto é sui generis, pois, até então, passados quase oito anos do fato criminoso, sequer foi recebida a denúncia. VI. Frise-se que consta no caderno processual certidão comprovando que o acusado não responde a qualquer outra ação penal (fls. 46). VII. Diante do quanto esgrimido, vota-se no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-BA - RSE: 03020033720148050004, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/11/2021)

No caso concreto, o acusado é **primário**, conforme se extrai do evento 79. A pena que seria imposta, em caso de condenação, **não ultrapassaria 2 (dois) anos de detenção**, mesmo consideradas eventuais causas de aumento ou diminuição, nenhuma delas apta a elevar significativamente a pena-base.

Assim, tomando-se como parâmetro a pena concreta, aplica-se o prazo prescricional de **4 anos**, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

Verifica-se que entre o **recebimento da denúncia (08/10/2014)** e a **decisão de suspensão (06/08/2018)**, decorreu lapso superior a **3 anos e 10 meses**. Após a retomada do curso processual, em **04/09/2024**, transcorreram mais **1 ano e 3 meses**, sem qualquer causa interruptiva nesse intervalo.

A soma dos períodos efetivamente ativos do processo ultrapassa **5 anos e 1 mês**, superando, portanto, o prazo prescricional de 4 anos, tomando como referência a pena em concreto.

Ressalta-se, ainda, que o processo tramita desde 2014, com expedições de



cartas precatórias, movimentação de diversos órgãos e aumento considerável dos custos processuais. Manter o prosseguimento da ação — quando já se sabe que a sentença, caso condenatória, não terá eficácia prática — afronta a lógica do sistema penal e o princípio da razoável duração do processo.

A adoção da prescrição virtual, embora não seja regra, desponta aqui como a solução mais racional e eficiente, harmonizando-se inclusive com o interesse público. Prosseguir contra um réu primário, por fato ocorrido há mais de 18 anos, culminaria apenas na prática de atos destituídos de utilidade e no encarecimento injustificado da persecução penal.

Diante do exposto, e considerando a pena concreta que seria aplicada, o decurso do prazo prescricional, a falta de interesse processual superveniente e o entendimento doutrinário e jurisprudencial acima delineado, **declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL ALVES DE OLIVEIRA**, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal.

Revogo eventuais medidas cautelares impostas ao sentenciado.

Transitado em julgado, promovam-se as anotações e proceda-se ao arquivamento, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís de Montes Belos, data e hora assinaladas pelo sistema.

Beatriz Lopes Zappalá Pimentel

Juíza de Direito

M

